



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE ITAMBÉ-PE.**

**Autos nº:**

**DIÉGO ARMANDO DA SILVA SANTOS**, brasileiro, casado, Aux. de serviços gerais, portador do RG de nº: 3.236.008 – SSPPB, inscrito no CPF/MF de nº 073.852.434-44, residente domiciliado à rua Padre Dionizil Van Lill, nº 199, Bairro: Salgadeira, Itambé-PE, CEP: 55920-000. **Vem, com a máxima vénia, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu Patrono legalmente inscrito (Proc. Anexa)**, nos termos do art.3º, da Lei 6.194/74, propor:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES DO SEGURO DPVAT**

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER, CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, sediada à rua Senador Dantas, nº 74 (5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares), Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205. Pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.





## I – PRELIMINARMENTE:

### I.I – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

De antemão, Meritíssimo, o promovente vem pleitear a benesse da gratuidade judiciária, haja vista não poder arcar com as despesas processuais, sem dilapidar sua esfera pessoal e de sua família. Nestes termos:

“A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50” (**STF-RE 205.029-RSDJU de 07.03.97**).

Assim sendo, requer o deferimento deste benefício, respaldado pela inteligência da Lei 1.060/50, bem como, pelo art. 98 e seguintes, do Código de Processo Civil e na Jurisprudência Pátria.

## II – DA SÍNTESE FÁTICA:

Excelência, sumariamente, cumpre registrar que o requerente figurou como vítima de um acidente automobilístico, datado de 20 de junho de 2017, na Rodovia PE-75, próximo ao trevo de Ibiranga, nesta Urbe, **conforme narrado no Boletim de Ocorrência anexo**.

Na ocasião, outrossim, o autor, pilotando uma motocicleta de sua propriedade, fora atingido por um veículo de terceiro, e arremessado contra o asfalto da rodovia, vindo a sofrer: **FRATURA TRIMALEOLAR EXPOSTA NO TORNOZELO e, FRATURA FECHADA DIAFISÁRIA DO FÊMUR; além de FRATURA DA TÍBIA DISTAL, bem como, FRATURA DO MALEOLO, todos do lado ESQUERDO, com perda óssea e escalpo de pele. (Conforme Laudos em anexo).**





LUIZ GALBA,  
ADVOCACIA, OAB/PB  
26.818

Em vista disto, o peticionante, ora vítima, foi submetido a inacreditáveis 8 (oito) procedimentos cirúrgicos, com aplicação de Fixador Externo Transarticular de TNZ, e Linear de Fêmur. Além de ser sujeito ao processo de Osteossíntese com Haste Retrograda, haja vista a perda de agrupamentos ósseos. Ademais, redução cruenta do tornozelo esquerdo, com fixação interna de Placa de Reconstrução e Parafusos; somando-se, ainda, com Enxertos de Pele, e utilização de medicamentos tais quais: Paco<sup>1</sup> e Morfina<sup>2</sup>. (Conforme Laudos anexos).

Deste norte, devido ao ocorrido, restou o peticionante com **ACENTUADAS LIMITAÇÕES DE MOBILIDADE DO MEMBRO LATERAL INFERIOR ESQUERDO, conjugando-se com DORES INTENSAS E CONSTANTES, e PERDA PARCIAL DA FORÇA DA PARTE INTEGRANTE LESIONADA**, conforme laudos médicos em anexo.

Douto Juiz, o autor requereu administrativamente a concessão do pagamento do Seguro DPVAT. **Sendo deferido DE FORMA PARCIAL**, mesmo diante do ocorrido, vindo a receber o *quantum* de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) também conforme documentação anexa.

Malgrado tal circunstância, o pagamento outrora ofertado pela Empresa Ré, mostra-se, em seu âmago, ínfimo e deveras humilde, **não condizente com as lesões ostentadas e com as previsões legais**. Ainda, há de se concluir por tal ótica, vez que o autor **apresenta reduções de mobilidade, deformidade de membro e anormalidades estruturais e anatômicas**.

Derradeiramente, Excelência, em busca de fazer Justiça aos vastos Mandamentos Legais, bem como, aos seus anseios mais íntimos por uma indenização de fato justa; o autor, insta o Órgão Julgador, na figura do Douto Magistrado, a abraçar suas pretensões exposadas *alhures*.

<sup>1</sup> Paco® (paracetamol + fosfato de codeína) é indicado para o alívio de dores de grau moderado a intenso, como nas decorrentes de traumatismo (entorses, luxações, contusões, distensões, fraturas), pós-operatório, pós-extracção dentária,  neuralgia, lombalgia, dores de origem articular e condições similares.

<sup>2</sup> A morfina é um remédio analgésico da classe dos opioides, que tem um potente efeito no tratamento da dor crônica ou aguda muito intensa, como dor pós-cirúrgica, dor causada por queimaduras ou por doenças graves, como câncer e osteoartrose avançada, por exemplo.





### **III – DO DIREITO:**

#### **III.I - DA CONCESSÃO A BAIXO DO VALOR DEVIDO:**

De antemão, sábio Juiz, torna-se construtivo frisar que a presente ação encontra-se dentro do prazo prescricional regido pelo verbete sumular de nº 405, do Supremo Tribunal de Justiça.

Pois bem, a Lei 6.194/74, nos oferta uma gritante função social de reparação por danos e lesões decorrentes de sinistros automobilísticos. Ou seja, traz mecanismos de amparo legais às vítimas destes acidentes. Nesta vertente, vem o autor, junto ao Judiciário, buscar a compensação dos valores que lhe são devidos; notadamente, apoiando-se nas Jurisprudências que doravante são delineadas.

Ato contínuo, registre-se o que o próprio site da Seguradora Líder define como “invalidez”. Nas letras:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva).

Continua ainda: “**A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte**”. Desta forma, quando um membro é abalado, de maneira integral e perpétua, decorrente da fatalidade, considerar-se-á, portanto, como invalidez em caráter permanente.

Nestes pensamentos, nos socorre o art. 3º, da referida Lei. “*ipsis litteris*”:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as





LUIZ GALBA,  
ADVOCACIA, OAB/PB  
26.818

---

indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (grifos nossos)**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas

Sob pena de uma incongruente e tardia Justiça, faz-se necessário o enquadramento das lesões manifestas na vítima, no mais alto grau de indenização por parte da Seguradora; as quais serão facilmente demonstradas através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência, se assim optar.

A anormalidade (pós acidente); as limitações; a perda anatômica e óssea; entre outros fatores, são elementos propulsores que nos fazem ter total certeza que o pagamento ofertado administrativamente pela empresa ré, se mostrou demasiadamente minúsculo. O que, por via de consequência, faz com que o autor perca sua vitalidade e, de igual modo, respingue negativamente em sua esfera patrimonial e emocional.

Logo, encontra-se em total discordância com o pensamento trazido à baila, pela **Súmula 474, do STJ.** Nas letras:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Assinado eletronicamente por: LUIZ GALBA DE LIMA SOARES - 10/06/2019 22:49:19  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061022491919500000045714948>  
Número do documento: 19061022491919500000045714948

Num. 46421812 - Pág. 5



LUIZ GALBA,  
ADVOCACIA, OAB/PB  
26.818

---

Nada contrário, trazendo robustez ao presente pleito, há de se colacionar os presentes Julgados, de solo Pátrio, que delineiam situações idênticas:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.** 1. **Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.** 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado.** 4. **Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto.** 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).

**APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.** Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).





LUIZ GALBA,  
ADVOCACIA, OAB/PB  
26.818

No tocante a Invalidez Permanente, ora a principal cerne da questão, torna-se importante contrastar a Tabela de Danos Corporais, devidamente atualizada, devido sua alta pertinência para o caso sob judice:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





**Neste contexto jurídico-normativo e diante de todo o narrado, o autor deve, com a devida vênia, lograr o pagamento indenizatório máximo; visto que suas lesões ostentam dano funcional, bem como, anomalias estruturais visíveis e anatômicas, com diminuição/entrave da utilização de seu membro. Notadamente, seu tornozelo/pé esquerdo.**

Ante o exposto, abraçando os contornos principiológicos que pairam na Lei 6.194/74, bem como, em total concordância com os Julgados de Nossas Tribunas; o autor vem, com o máximo respeito, perante Vossa Excelência, requerer:

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS:**

**IV.I - Os benefícios da justiça gratuita**, haja vista que o Promovente é pobre na forma da lei, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo no sustento próprio e de sua família, nos termos do art. 98, do CPC e da Lei 1.060/50.

**IV.II – Excelência, em paridade com a inteligência do art. 334, §4º, I, do CPC/2015, o autor DEMONSTRA DESINTERESSE QUANTO A FEITURA DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.**

**IV.III –** Seja recebida a presente Peça, com a consequente Citação da Empresa Ré, nos trâmites de praxe; para que, querendo, responda a presente ação, no prazo a ser ditado por Vossa Excelência. Sob pena de Revelia e aceitação de todo o alegado nesta peça preambular.

**IV. IV – Se digne o Iluminar Juiz em nomear competente Perito, conforme o art. 465, do CPC/2015, a fim de que seja ratificada todas as alegações mencionadas acima. Por conseguinte, que designe o dia e a hora da perícia médica, sendo o autor deste pleito, devidamente intimado.**

**IV. V – CONDENAR A PROMOVIDA ao PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT, no valor de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), a fim da somatória atingir o *quantum* máximo da tabela de danos segmentares, posta ao art.3º, da Lei 6.194/74.**





LUIZ GALBA,  
ADVOGACIA, OAB/PB  
26.818

---

**IV. VI** - Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência.

**VI. VII** – Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis em Direito.

Nestes termos, rogamos acolhimento.

Dar-se-á a presente causa o valor de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)

Itambé-PE, em 10 de junho de 2019

---

**LUIZ GALBA DE LIMA SOARES**

**OAB-PB 26.818**



Assinado eletronicamente por: LUIZ GALBA DE LIMA SOARES - 10/06/2019 22:49:19  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061022491919500000045714948>  
Número do documento: 19061022491919500000045714948

Num. 46421812 - Pág. 9